

Proc. 3 405/45

(CJT - 25/46)

1 946

JDF/JOA

Só cabe recurso extraordinário de decisões definitivas e de última instância.

Caracterisa-se o cerceamento de defesa quando a Junta, não tomando depoimento de testemunhas, julga contra a parte que as desejava ver inquiridas.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Jorge Lopes Fernandes recorre extraordinariamente da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. da sentença da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara procedente a sua reclamação, anulou a referida sentença, determinando a baixa dos autos à Junta "a quo" para prosseguir em conformidade com a lei e então julgar:

Tendo despresado a inquirição das testemunhas apresentadas pela Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro a Junta sentenciou, no processo, a favor de Jorge Lopes Fernandes, que contra ela colidia no processo.

O Conselho Regional anulou o julgamento, por cerceamento de defesa, mandando que se procedesse à nova instrução com ampla possibilidade de defesa.

Há recurso extraordinário desta decisão.

V O T O:

Não tem fundamento o recurso.

Não cabe recurso extraordinário senão de de-

1 946

M.T. I. C. C. A. L. I. S. S. E. R. V. I. C. O. A. D. M. I. N. I. S. T. R. A. T. I. V. O.  
cisão de última e definitiva instância. Estas serão aquelas que ponham termo ao processo ou à instância. Uma decisão que apenas anula a anterior, mandando que se proceda a novo julgamento, depois de cumpridas formalidades que indica, não está neste caso porque, então, os caminhos do processo e o dos recursos normais se repetirão abrindo margem, segundo as normas do processo trabalhista, a que todas as alegações sejam novamente feitas e obrigatoriamente apreciadas.

Assim, não há no processo ainda uma decisão definitiva a comportar o recurso extraordinário.

Mesmo que houvesse o fundamento, o recurso seria falho e pobre.

A jurisprudência da Câmara de Justiça tem afirmado sempre que o cerceamento de defesa se caracteriza quando se condena uma parte deixando-se de ouvir as testemunhas tempestivamente indicadas. For mais evidente e positiva que já seja a prova dos autos a presunção será a de que a prova testemunhal que não se permitia fazer daria elementos para uma conclusão diversa. Pelo menos será isto o que sempre afirmará a parte vencida.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, vencido o relator, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1 946.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 212146